AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592203 - SP (2024/0091412-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	KLAIVE KAUE FROZ DE SA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. *In casu*, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para cassar a sentença absolutória que destoam do entendimento deste Tribunal, uma vez que não restou comprovada a existência de fundadas suspeitas com base em critérios objetivos à realização das buscas pessoal e veicular, efetivadas, unicamente, na afirmação que a corré *Giovana* teria se abaixado no carro ao avistar a viatura policial. Precedentes.

3. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal' [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022)" (AgRg no HC n. 859.661/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA42766607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 09:54:58
Código de Controle do Documento: a55720a3-1182-49e5-bde6-81fa94242076

julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42766607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 09:54:58
Código de Controle do Documento: a55720a3-1182-49e5-bde6-81fa94242076

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592203 - SP (2024/0091412-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	KLAIVE KAUE FROZ DE SA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. *In casu*, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para cassar a sentença absolutória que destoam do entendimento deste Tribunal, uma vez que não restou comprovada a existência de fundadas suspeitas com base em critérios objetivos à realização das buscas pessoal e veicular, efetivadas, unicamente, na afirmação que a corré *Giovana* teria se abaixado no carro ao avistar a viatura policial. Precedentes.

3. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal' [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022)" (AgRg no HC n. 859.661/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da abordagem pessoal/veicular e da invasão de domicílio, bem como as provas dela derivadas, absolvendo os agravados.

Neste recurso, o *Parquet* busca a reconsideração da decisão agravada ao argumento de que "a revista pessoal decorreu de um conjunto de fatos que demonstraram a presença de evidências de que, naquele momento, havia situação de flagrante delito, resultando na apreensão grande quantidade de drogas ilícitas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar " (fl. 918).

Alega que "ao contrário do entendimento adotada pela decisão ora agravada, não há que se falar em inexistência de fundada suspeita da posse de entorpecentes a justificar a abordagem pessoal no caso dos autos, uma vez que os agentes de segurança a realizaram após visualizarem a Ré Giovanna tentando esconder algo sob o banco do veículo" (fl. 921), o que legitima a imediata atuação dos milicianos.

Assevera que "defender que a "fundada suspeita" seja respaldada por evidências substanciais de possível atividade criminosa seria equivalente a condicionar, em última instância, a atuação policial à existência de uma situação flagrante quase incontestável, favorecendo uma abordagem repressiva em detrimento da prevenção, que é notavelmente mais eficaz para o combate a atividades criminosas. Nesse cenário, a busca pessoal teria como único propósito confirmar uma suspeita de ilegalidade já feita anteriormente" (fls. 922-923).

Impugnação apresentada pelas defesas no sentido do desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se a decisão absolutória, bem como do MPSP, ratificando as razões recursais apresentadas pelo MPF.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Na sentença, os acusados, ora agravados, foram absolvidos pelos seguintes fundamentos (fls. 291-293):

> [...] foi comprovado que as testemunhas José é policial militar e estava em patrulhamento, quando se deparou com o veículo Citroen C3, placas HSG0879 que estava sendo conduzido pelo réu João. A ré Giovanna no banco do passageiro e o réu Klaive no banco traseiro deste veículo. As testemunhas policiais ao verem a ré Giovanna se abaixando, decidiram proceder a abordagem, por que entenderam haver fundadas suspeitas. Embaixo do banco do veículo onde a ré Giovana estava sentada, foi apreendida uma sacola plástica, em que haviam 400 invólucros de cocaína e 200 invólucros de maconha, além da quantia de R$ 857,00 e 29 folhas de sulfite com contabilidade traficância. A ré Giovana teria dito para a testemunha José que havia drogas na casa dela, ele foi até lá e com a sua autorização, eles ingressam na casa, e no local por ela indicado, que embaixo da sua cama, havia um tonel onde estavam armazenadas 221 invólucros de crack, 5.318 invólucros de cocaína, e 3.891 invólucros de maconha, além de anotações em que na Rua Santarém, nº20, Mauá, também haviam drogas. Então, a testemunha José pediu auxílio para a testemunha Cássio que se dirigiu até a Rua Santarém, nº20,Mauá, onde foram atendidos pelo réu Luiz, que disse a eles que ele morava lá, os policiais entraram nesta casa, que segundo o réu Luiz, não havia autorizado a entrada dos policiais militares (gravação audiovisual), e os policiais encontraram armazenados 450 invólucros de crack, 288 invólucros de cocaína e 660 invólucros de maconha, além anotações contábeis da traficância, dentro de um tonel enterrado sob o piso do quarto.[...]Não há dúvidas de que todos os réus estavam traficando, pelas provas dos autos, contudo foi provado que a abordagem no C3 em que estavam os réus João, Klaive e Giovanna se deu unicamente pelo fato da ré Giovanna ter abaixado e mexido em algo embaixo do banco. Desta maneira, torno nulo todo o flagrante, porque os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que não pode haver busca pessoal ou veicular ou domiciliar sem fundadas razões ou fundadas suspeitas, previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal, que as justifique e nos caso concreto o fato de a ré Giovanna apenas abaixar dentro do veículo não pode ser considerado como fundadas suspeitas que ensejassem a abordagem e muito menos resultando na busca pessoal ou veicular.[...]

Por sua vez, ao dar provimento do apelo ministerial, reconhecendo a legalidade das diligências policiais, assim dispôs a Corte de origem (fls. 466-471):

> [...] O policial militar José Marques, na fase administrativa, disse que estava em patrulhamento de rotina, quando suspeitou do comportamento da acusada Giovanna, que estava dentro do veículo Citroen/C3, vez que ela, ao notar a presença da viatura policial, abaixou-se rapidamente, como se quisesse se esconder ou esconder algo. Realizou a abordagem do veículo, sendo que o acusado João Pedro era o motorista e Giovanna e Klaive eram passageiros. Dentro do veículo, embaixo do banco onde a acusada Giovanna estava sentada, encontrou uma sacola plástica que continha 200 (duzentas) embalagens de cocaína, 200 (duzentas) embalagens de maconha, a quantia de R$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) e anotações típicas do tráfico de drogas. Declarou que Giovanna, João e Klaive confessaram que estavam realizando o tráfico de drogas no bairro e, ainda, afirmaram que havia mais drogas guardadas no endereço registrado nas anotações (Rua Santarém). Pediu apoio a outra viatura, que se deslocou para o local mencionado pelos acusados. Afirmou que enquanto isso, foi até os endereços dos acusados para buscar seus documentos pessoais. Pegou o documento de João na casa dele, contudo, na casa de Klaive não encontrou o

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

documento, tendo alguém trazido depois, na Delegacia. Afirmou que na casa da acusada Giovanna, na Travessa Pilar, 30, "B" - Jardim Zaira, adentrou no local mediante autorização prévia da acusada, momento em que avistou um compartimento no piso do quarto, localizado sob sua cama, onde, debaixo de um azulejo solto, a acusada lhes mostrou onde estava escondido um tambor, no qual havia milhares de unidades, com o mesmo tipo de embalagem anteriormente encontrado no veículo. Encontrou 3.891 (três mil, oitocentos e noventa e um) invólucros de maconha, 5.318 (cinco mil, trezentos e dezoito) embalagens contendo cocaína, 221 (duzentos e vinte e uma) embalagens contendo crack, 01 (um) caderno espiral e 17 (dezessete) folhas avulsas, contendo aquele mesmo tipo de anotação. Na ocasião, ainda, se deslocou para a casa do acusado Lucas, que havia sido abordado pelo policial Cassio, tendo sido autorizado a ingressar pela genitora dele, e achou 01 (um) caderno espiral, também com anotações do tráfico e a quantia de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e 01 (um) dólar, em espécie (fls. 07/09).

Ainda, o policial militar Cássio Alves da Fonseca, em sede policial, afirmou que foi solicitado seu apoio para comparecer no endereço da Rua Santarém nº 20, bem como foi informando que poderia ser um local de armazenamento de drogas, tendo em vista que os acusados foram abordados ocupando um veículo Citroen/C3, no qual havia drogas e anotações indicando aquela localidade.

Ao chegar no endereço, se deparou com Luiz Fernando, que ao perceber a presença policial, disse “perdi, perdi”, dando a entender que havia algo de ilícito no local. Indagado, o acusado Luiz confessou seu envolvimento com o tráfico e indicou o local em que as drogas estavam escondidas. Encontrou, dentro do quarto do acusado, em um tonel enterrado no piso, 288 (duzentos e oitenta e oito) porções aparentando ser cocaína, 660 (seiscentos e sessenta) de maconha, 450 (quatrocentos e cinquenta) embalagens contendo crack, 01 (um) caderno espiral e 37 (trinta e sete) folhas avulsas, com anotações do tráfico. Afirmou que Luiz contou que um comparsa, usando veículo GM/Prisma, cor cinza, placas de final 31, costumava ser o responsável por levar drogas e pegar o dinheiro arrecadado com a traficância. Contou que enquanto conduzia o acusado até a Delegacia, ao lado do Shopping Mauá, se deparou com o veículo indicado por Luiz, sendo que na verdade se tratava de um GM/Onix, cor cinza e ostentava as placas QXI 8I31. Abordou Lucas e, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Na busca veicular, no porta-malas, encontrou dois sacos pretos, contendo inúmeras porções com as embalagens semelhantes às drogas encontradas anteriormente na casa de Luiz. Contou que havia 200 (duzentas) porções de cocaína. Disse que havia adulteração do chassis, dos vidros e das placas. Informou o policial José Marques, que se deslocou até a casa do acusado Lucas,local em que ele encontrou anotações do tráfico e a quantia de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e 01 (um) dólar, em espécie (fls. 10/11).

Em juízo, os policiais mantiveram suas versões prestadas anteriormente. Na oportunidade, José Marques acrescentou que Giovanna confessou o tráfico e indicou em que local as drogas estavam escondidas em sua casa (mídia de fls. 337).

Oportuno ressaltar que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

[...]

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação dos acusados é de rigor.

Respeitado o entendimento diverso, não há que se falar em ilegalidade das provas, pela ausência de fundada suspeita, bem como por invasão de domicílio, pelos policiais militares.

[...]

No caso em tela, os policiais responsáveis pelo flagrante afirmaram que a ré, após avistar a viatura policial, reagiu de modo suspeito, tentando ocultar-se ou esconder algo embaixo do banco, motivo pelo qual chamou atenção dos agentes. Referidas circunstâncias motivaram a abordagem.

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

> Tal suspeita mostrou-se acertada, culminando com a apreensão dos entorpecentes embaixo do banco de Gioavana.
>
> Verifico, portanto, que não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, os quais, no exercício de suas funções, realizaram a abordagem que culminou na apreensão das drogas descritas na exordial.
>
> A busca pessoal e veicular foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos dos apelados.[...]

Como adiantado na decisão atacada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para cassar a sentença absolutória que destoam do entendimento deste Tribunal, uma vez que não ficou comprovada a existência de fundadas suspeitas com base em critérios objetivos à realização das buscas pessoal e veicular, unicamente, na afirmação que a corré *Giovana* teria se abaixado no carro ao avistar a viatura policial. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MENÇÃO COMPLETAMENTE GENÉRICA A SUPOSTO NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
>
> 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais à luz do art. 244 do CPP e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: "[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH".

4. Na espécie, a busca pessoal - que depois deu causa à busca domiciliar - foi realizada apenas com base em menção absolutamente vaga e genérica a suposto nervosismo do acusado, o que está em manifesto desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 892.058/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agente estava em "atitude suspeita", porquanto nervoso, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 2,6g (dois gramas e seis decigramas) de Cannabis Sativa L.; 3g (três gramas) de cocaína; 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de crack; e 4 unidades, bem como resquício de pó, da substância entorpecente 'Metilenodioximetanfetamina', popularmente conhecida como ecstasy, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 890.956/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Com efeito, como bem observado nas contrarrazões defensivas, "nem se cogite afirmar que a mera constatação de situação de flagrância convalida o ato. Tal argumentação não é aceita para justificar a violação à privacidade" (fl. 941), uma vez que não é pela apreensão de grande quantidade de drogas é que se legitima diligência ilícita

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

praticada pelos milicianos, à míngua da demonstração de que havia uma investigação em curso que resultou nas diligências reconhecidas como nulas por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42766608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:54:26
Código de Controle do Documento: c67ca6f5-14fa-48bc-96dc-2b5b42238f5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0091412-4

AgRg no AREsp 2.592.203 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11287091500659612023826054018512023 11287091500659612023826054018512023 15006596120238260540

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	KLAIVE KAUE FROZ DE SA
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS KAIQUE LUIZ DE ARAUJO
CORRÉU	:	GIOVANNA CRISTINA DE JESUS ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	KLAIVE KAUE FROZ DE SA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42745543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/08/2024 20:59:34
Código de Controle do Documento: 309232E5-ADD3-45A8-8C83-97D130896C25